



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 15/2026/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 14 de maio de 2026.

**PROCESSO Nº 50000.036912/2021-21**

**INTERESSADO: HENRIQUE ERNESTO PETRY, H2 ENGENHARIA LTDA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Regulamentação quanto à instalação de eixos elétricos em veículos pesados.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Deliberação Contran nº 276, de 2026.

2.2. Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022.

2.3. Resolução CONTRAN nº 968, de 20 de junho de 2022.

2.4. Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Digite aqui o texto... ....

**4. ANÁLISE**

4.1. O presidente do Conselho Nacional de Trânsito, Ministro de Estado dos Transportes, com base no disposto no § 3º do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) editou a Deliberação Contran nº 276, de 29 de janeiro de 2026, que estabelece os requisitos para a instalação de motor elétrico auxiliar em veículos dos tipos caminhão e caminhão-trator, bem como altera o Anexo IV da Resolução Contran nº 916, de 28 de março de 2022.

4.2. Conforme dispõe o inciso I do § 4º do art. 12 do CTB, tal deliberação deve ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 dias a partir de sua publicação, sob pena de perder sua eficácia. Nesse sentido, para que se proceda a conversão do texto provisório em regulamentação definitiva sobre a matéria, foi disposta em consulta pública para o processo de participação e controle social a Minuta de Resolução (10881730) que "aprova a Deliberação Contran nº 276, de 2026, que estabelece os requisitos para a instalação de motor elétrico auxiliar em veículos dos tipos caminhão e caminhão-trator, bem como altera o Anexo IV da Resolução Contran nº 916, de 2022."

4.3. O texto ficou em consulta pública pelo prazo legal de 30 dias, tendo se iniciado em 27 de fevereiro de 2026, conforme Despacho 38 (10932928).

4.4. Como resultado dessa consulta pública, observou-se apenas um único comentário sobre a matéria conforme verifica-se no Anexo Contribuições (11072187). Tal manifestação trata-se de breve comentário sobre o texto proposto, não havendo qualquer sugestão de alteração ou aprimoramento da redação inicialmente apresentada.

4.5. No entanto, o tema também foi colocado em apreciação pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares e Transporte Rodoviário (CTVAT), órgão de assessoramento técnico do Contran. Conforme consta na Ata da 2ª Reunião Ordinária da CTVAT, biênio 2025-2027, registrou-se as seguintes manifestações:

"5.1 PARECER Nº 002/BIÊNIO 2025–2027/CTVAT/CONTRAN

Processo: 50000.036912/2021-21

Interessado: H2 ENGENHARIA

Assunto: Instalação de Eixos Elétricos Auxiliar em Veículos Pesados

Relator: ANFAVEA

O Coordenador da CTVAT fez breve resumo sobre o histórico desse processo, destacando o trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho que foi instituído sobre o tema. Destacou que a pedido do Ministro de Estados do Transportes, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 276, de 30 de janeiro de 2026, que estabelece os requisitos para a instalação de motor elétrico auxiliar em veículos dos tipos caminhão e caminhão-trator. Por se tratar de ato que ainda será deliberado pelo Conselho Nacional de Trânsito, a CTVAT tem a oportunidade de analisar o processo e tecer comentários para aprimoramento do texto publicado, visto que o assunto ainda passará por processo de participação social por consulta pública.

O representante da ANFAVEA, relator designado para o processo, fez breve apresentação do seu Parecer, complementando as informações do Coordenador.

A representante do DETRAN/SC demonstrou preocupação com relação a operacionalização do registro do número e da potência do motor no RENAVAM e demais sistemas dos DETRANs, de modo a possibilitar a sua rastreabilidade e viabilidade das operações de baixa do motor de um veículo e sua inclusão em outro veículo.

O representante da SMTT/Aracaju levantou a questão da combinação da potência do motor elétrico com a do motor a combustão, inferindo que o fabricante ou o transformador do veículo deve informar no processo de homologação e obtenção do CAT a potência combinada do veículo após a instalação do motor elétrico auxiliar. Essa potência deve ser, posteriormente, refletida no documento do veículo, após sua regularização perante os DETRANs.

O representante do CONFEA sugeriu a inclusão dos tipos de veículos motor-casa e trator de rodas no rol de veículos aplicados à transformação nº 27 do Anexo IV da Resolução CONTRAN nº 916, de 2022, modificada pela Deliberação CONTRAN nº 276, de 2026

O representante da ABCR demonstrou preocupação com a identificação desses veículos, para fins de atendimento e socorro em emergências. Na mesma linha, o representante da EPTC sugeriu que esses veículos tenham uma chave que permita as equipes de socorro desligarem a energia do veículo. O representante da SMTT/Aracaju destacou que tais condições já se encontram disciplinadas na Resolução CONTRAN nº 749, de 2018, referenciada na Deliberação CONTRAN nº 276, de 2026.

O representante da CET/SP sugeriu que fosse criada restrição para que veículos de transporte de produtos perigosos fizessem uso da transformação para inclusão de motor elétrico, visto o potencial risco à segurança em caso de problemas com as baterias.

O Coordenador da CTAV informou que irá avaliar essa questão em consulta aos regulamentos da ANTT sobre o tema. O Coordenador irá encaminhar as manifestações apresentadas para conhecimento do Secretário Nacional de Trânsito e recomendou que os membros participassem da consulta pública que será promovida sobre o tema."

4.6. Com relação à preocupação manifestada pela representante do DETRAN/SC acerca do processo de registro, baixa e troca do motor dos veículos em tela, o caso deve ser melhor avaliado pela COSIN, visto seu reflexo no RENAVAM e nos sistemas de registro de veículos dos DETRANs. No entanto, é importante salientar que esse processo, ainda que possa ser revisto e aprimorado, não se encontra disciplinado na norma em apreciação e, sim, na Resolução CONTRAN nº 968, de 20 de junho de 2022, que estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Portanto, a CGSV considera que o debate não interfere na publicação da ratificação da Deliberação em comento.

4.7. Com relação à manifestação do representante da SMTT/Aracaju, o fato apontado refere-se apenas à comunicação correta da potência combinada do veículo no âmbito do processo de homologação do veículo e consequente emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), o que também não suscita ajustes na Minuta de Resolução em apreço.

4.8. Quanto à sugestão do representante do CONFEA, a CGSV entende que é oportuna a inclusão do tipo de veículo motor-casa no rol de veículos para os quais se permite a alteração de forma de propulsão. Porém, não entende necessária a inclusão nesse rol dos veículos tipo trator de rodas, pelo menos nesse momento. Isso porque não há em todo o escopo de modificações permitidas previstas nos Anexos IV e V da Resolução CONTRAN nº 916, de 2022, alterações previstas para esse tipo específico de veículo. Ademais, tratores de rodas possuem diversas aplicações, desde veículos guindastes autopropelidos, até veículos de uso agrícola, de construção ou de elevação de carga, muitas das quais sequer são homologadas pela SENATRAN.

4.9. Com relação à preocupação do representante da ABCR, a questão foi dirimida na própria reunião da CTVAT, por meio da manifestação do representante da SMTT/Aracaju, conforme consta da Ata.

4.10. Finalmente, a questão apresentada pela CET/SP não enseja qualquer tipo de modificação da redação normativa proposta, visto que em consulta à Agência Nacional de Transportes Terrestres foi verificado que não há restrições por parte daquela autarquia para o transporte de produtos perigosos em veículos elétricos. A própria Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências, dispõe em seu art. 12 que o transporte de produtos perigosos pode ser realizado tanto em veículos automotores quanto em elétricos.

Art. 12. O transporte de produtos perigosos deve ser realizado em veículos automotores ou elétricos classificados como "de carga" ou "misto", conforme definições e prescrições específicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, salvo os casos previstos nas Instruções Complementares anexas a esta Resolução.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Resolução 11265105.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Concluída a análise das contribuições advindas do processo de participação e controle social por meio de consulta pública referente à publicação da Deliberação Contran nº 276, de 29 de janeiro de 2026, bem como as sugestões sobre o tema apresentadas pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares e Transporte Rodoviário (CTVAT) do CONTRAN, a CGSV sugere o envio da Minuta de Resolução acostada ao doc. SEI 11265105 ao Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão (DRFG) da SENATRAN.

6.2. Registra-se que foi realizada uma única alteração no texto sugerido, com a inclusão do veículo motor-casa no rol de aplicações previstas para o item 27 do Anexo IV da Resolução CONTRAN nº 916, de 2022, destacado em vermelho na Minuta de Resolução em apreço (SEI 11265105)

6.3. Assim, sugere-se o envio dos autos ao DRFG para as providências que julgar necessárias.

DANIEL MARIZ TAVARES

Coordenador-Geral de Segurança Viária

De acordo. Encaminhe-se ao DRFG.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Coordenador-Geral de Segurança Viária**, em 14/05/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Nascimento Souza, Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 14/05/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11265100** e o código CRC **3ECE5BB9**.



**Referência:** Processo nº 50000.036912/2021-21



SEI nº 11265100

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - [www.transportes.gov.br](http://www.transportes.gov.br)